



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.482.089 - PA
(2014/0234884-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE -
PA001069
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
EMBARGADO : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S) - PA012719

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. Consoante asseverado no acórdão ora embargado, a eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EREsp 1.439.749/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de *factoring* operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (*factoring*), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de declaração **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.482.089 - PA
(2014/0234884-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE -
PA001069
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
EMBARGADO : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S) - PA012719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra acórdão cujo relator é o signatário, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese: Embargos à execução acolhidos a fim de julgar extinta a execução sob fundamento de que a circulação do título de crédito se operou por meio de cessão civil de crédito, admitindo-se a oposição de exceções pessoais. Decisão mantida pela eg. Terceira Turma, em sede agravo regimental.

2. Mérito: A eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EREsp 1.439.749/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de *factoring* operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (*factoring*), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Inconformada, a ora embargante aduz, em resumo, que não são aplicáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos as regras do direito cambiário, sendo, pois, de rigor admitir a oposição de exceções pessoais em face da endossatária, ora embargada.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para "(...) *seja negado provimento aos embargos de divergência, permanecendo procedentes os embargos à execução.*"

Impugnação às fls. 691/696.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.482.089 - PA
(2014/0234884-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. Consoante asseverado no acórdão ora embargado, a eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EREsp 1.439.749/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de *factoring* operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (*factoring*), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

3. Embargos de declaração **rejeitados**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Os embargos de declaração não merecem acolhida, pois, além de não demonstrarem a existência de qualquer vício a macular o julgado, reiteram os mesmos argumentos já afastados de forma fundamentada no acórdão embargado.

1. Nos estreitos lindes do artigo e artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretende a modificação do acórdão, cuja via processual é inadequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em foco, o *decisum* embargado não possui vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, uma vez que esta eg. Segunda Seção, ao examinar a controvérsia, por unanimidade de votos, foi clara ao sustentar as razões do provimento do apelo recursal.

Isso porque, esta eg. Segunda Seção, em recente posicionamento, proferido em novembro de 2018, trilhou o entendimento no sentido de que a transmissão dos títulos de créditos - duplicatas mercantis - em favor da empresa de factoring opera-se por endosso e com o aceite e circulação do título, adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo, assim, a oposição de exceções pessoais em face da endossatária. (*factoring*)

Eis a ementa do julgado, exarado por unanimidade de votos, em novembro último:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.

3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

REsp 1.439.749/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 06/12/2018.

No mesmo sentido, registra-se os seguintes precedentes: REsp 1.399.356/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 28/05/2019 (decisão monocrática); REsp 1.355.351/AL, **desta Relatoria**, DJe de 15/04/2019 (decisão monocrática); REsp 1315592/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 31/10/2017.

Por lealdade intelectual cabe registrar que na pesquisa de jurisprudência desta casa, levada a efeito para resolução da presente controvérsia, não foram identificados, salvo equívoco, quaisquer precedentes da e. Terceira Turma em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário ao que foi definido, por unanimidade, na Segunda Seção, por ocasião do seu último julgado sobre esse tema.

Concretamente, o acórdão ora embargado, proferido pela eg. Terceira Turma, corroborou o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que o endosso da duplicata, com aceite e em favor da empresa de *factoring*, representa mera cessão de crédito, permanecendo possível ao sacado/devedor opor as exceções que seriam cabíveis em face do sacador, mediante as seguintes considerações:

"(...) A faturização é mera cessão civil de crédito, não podendo ser regida pela legislação pertinente as relações cambiais. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas." (fls. 272 e 513/520)

Todavia, demonstrada, pois, a emissão dos títulos de crédito - duplicatas mercantis - e a circulação por meio do endosso, com a aposição do aceite (fl. 60) pela ora embargada anteriormente à circulação da cédula, sem qualquer questionamento acerca da boa-fé da endossatária - DM FACTORING - aplicam-se, consoante os precedentes supramencionados, as regras e princípios inerentes e específicos do direito cambiário (a literalidade, autonomia e a abstração), sendo incabível, dessa forma, o acolhimento de exceções pessoais suscitadas pela Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico, de modo que mereceu, de fato, reparo o v. acórdão embargado, ensejando-se, dessa forma, o provimento do apelo recursal a fim de julgar improcedentes os embargos à execução.

Desse modo, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/2015 na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Do exposto, *rejeito* os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0234884-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.482.089 /
PA

Números Origem: 1200710960061 200710960061 200810097425 201010667571 201030176700

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S) - PA012719
EMBARGADO : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - PA001069
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - PA001069
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
EMBARGADO : DM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO - DF018463
RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTRO(S) - PA012719

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pedido de preferência pela Embargante UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÈDICO, representada pela Dra. Daniela Silva Salgado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.